

## **RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro –  
Florianópolis – SC

Fone: (048) 3221-3636 - Fax: (048) 3221-3645

**Gabinete da Auditora Sabrina Nunes  
locken**

<b>PROCESSO N.</b>	<b>PCP 11/00100005</b>
	0
<b>UG/CLIENTE</b>	Município de <b>Bom Jesus</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Clóvis Fernandes de Souza - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2010.

### **I – RELATÓRIO**

Referem-se os autos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Clóvis Fernandes de Souza, relativa ao exercício de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 a 59 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

Cabe observar que no exercício do Controle Externo da gestão pública a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas constitui etapa fundamental ao auxílio previsto nas Constituições Federal e Estadual acerca das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal. Este Parecer, de caráter opinativo, não vincula o Poder Legislativo, que por quórum qualificado de dois terços dos seus membros, pode adotar posicionamento diverso.

## **I.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA**

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, Diretoria de Controle de Municípios – DMU elaborou o Relatório de Instrução das Contas n. 4521/2011 (fls. 460-493), cujo teor acusa a ocorrência das seguintes desconformidades:

1. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
  - 1.1. Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2010 e, conseqüentemente, não evidenciação da realização de despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 1.208,07**, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);
  - 1.2. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item 8.1).

A DMU, em sua análise, conclui também que possa o Tribunal de Contas recomendar à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas de 2010.

## **II.2 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n. 5548/2011 (fls. 495-497), em que anota a necessidade de constar no parecer prévio recomendações visando à correção das deficiências de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional apontadas.

Conclui, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara a Aprovação das contas da Prefeitura de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2010.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL

Na análise realizada pela Diretoria de Controle dos Municípios – DMU foram observados os seguintes aspectos da gestão municipal: i) gestão orçamentária; ii) gestão patrimonial e financeira; iii) cumprimento de limites; v) controle interno; vi) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (em caráter informativo); vii) inconsistências contábeis; e ix) outras restrições.

Da análise foi apresentado um quadro resumo fl. 489 dos autos, o qual transcrevo para fins de elucidação:

1) Balanço Anual Consolidado	Demonstra adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 72.779,57
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 252.807,77
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	17,59%
4.2) Ensino	25,00%	30,11%
4.3) FUNDEB	60,00%	92,64%
	95,00%	99,28%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	53,61%
b) Poder Executivo	54,00%	49,65%
c) Poder Legislativo	6,00%	3,96%

### a) Análise dos números constantes no Balanço Geral do Município

**a.1) Gestão Orçamentária** – O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no superávit no valor de R\$ 72.779,57, correspondendo a 0,85% da receita arrecadada.

**a.2) Gestão Financeira** – O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro resultou em um superávit financeiro no valor de R\$ 252.807,77.

**a.3) Gestão Patrimonial** – O Município apresentou no exercício de 2010 um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 4.740.353,50.

## **b) Cumprimento dos Limites**

### **b.1) Saúde**

O limite mínimo de aplicação dos recursos municipais com despesas na área da saúde foi inserido pelo Constituinte no art. 77, III do ADCT, em que ficou estabelecido a aplicação mínima de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CF/88 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso, alínea “b” e § 3º.

No Município ora em análise o montante dos recursos provenientes dos impostos foi de R\$ 6.796.631,01, sendo que o aplicado foi de R\$ 1.195.629,81, ou seja 17,59%, cumprindo portanto, o limite imposto.

### **b.2) Educação**

De acordo com a Constituição Federal, artigo 205, a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família. Apresenta, ainda a Constituição, os princípios (art. 206) e as garantias (art. 208) como dever do Estado. Na análise da gestão pública municipal, cabe entre outras, a verificação do limite mínimo de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do no art. 212, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme dispõe a Emenda Constitucional 53/2006.

#### **b.2.a) Limite Constitucional**

O art. 212 da Constituição Federal obriga os Municípios a aplicarem, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, um mínimo de 25% de sua receita resultante de Impostos, inclusive as provenientes de Transferências.

Os principais parâmetros para a aferição do cumprimento do limite acima referido podem ser encontrados nos arts. 212 e 213 da Constituição Federal,

bem como na Lei 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação - LDB, em seus arts. 11,18 e 69 a 73 e na Lei n. 11.494/2007.

Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III do art. 35 da Constituição Federal, bem como ao não recebimento de transferências voluntárias, conforme alínea “b” do inciso IV do parágrafo 1º do art. 25 da LRF.

Pelo quadro síntese apresentado pode-se notar que o Município aplicou 30,11%, em manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, portanto o limite Constitucional.

#### **b.2.b) FUNDEB**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por parcelas financeiras de recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da CF/88. Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Acerca da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB três aspectos devem ser observados: 1º) a aplicação mínima de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério; 2º) a aplicação mínima de 95% dos recursos em despesas com MDE; e 3º) no caso de recursos remanescentes do exercício anterior, a abertura de créditos adicionais no primeiro trimestre subsequente.

Sob esta ótica, o Município ora em análise apresenta a seguinte situação:

<b>Parâmetro</b>	<b>% Aplicado no exercício</b>	<b>Situação</b>
60% - profissionais do magistério	92,64%	Cumpriu
95% - despesas com MDE	99,28	Cumpriu

Aplicação do saldo remanescente do exercício anterior	-----	Não Cumpriu
---	-------	----------------

### **b.3) Gastos com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites para as Despesas com Pessoal utilizando como Parâmetro a Receita Corrente Líquida do Município – RCL. Tais limites correspondem à 54% para o Poder Executivo Municipal, 6% para o Poder Legislativo Municipal, sendo que o limite global para o Município é de 60% em relação à RCL.

No Município ora em análise a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 7.290.894,49, sendo que a composição dos gastos com pessoal apresenta os seguintes percentuais em relação à RCL:

<b>Limites</b>	<b>Composição do Município</b>	<b>Situação</b>
Limite Global – 60%	53,61%	Cumpriu
Poder Executivo – 54%	49,65%	Cumpriu
Poder Legislativo – 6%	3,96%	Cumpriu

### **c) Do Controle Interno**

A DMU observa que na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Contudo, demonstra o atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º e 6º bimestres. Neste sentido,

oportuno dizer que o órgão de controle interno tem como finalidade, entre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme art. 62, IV da CE e art. 74, IV da CF.

Desta forma, o atraso insistente na remessa bimestral evidencia falhas na atuação das funções inerentes ao cargo do controle interno e a omissão de providências para regular a situação no decorrer do exercício em análise. Sendo assim, recomenda-se ao responsável pelo controle interno municipal atuação mais efetiva no desempenho de sua função.

#### **d) Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA**

Na análise realizada pela DMU acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA foi constatado que:

No caso do Município de Bom Jesus, que a despesa da Unidade Orçamentária Fundo Municipal da Infância e Adolescência representa 0,56% da despesa total realizada pela Prefeitura Municipal.

Além disto, conforme documentação remetida em resposta ao Ofício Circular nº 6.813/2011 (fls. 285 a 353 dos autos), verifica-se que:

1) A nominata e o ato de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão acostados aos autos, às fls. 286 e 287.

2) Houve a remessa de documentação referente ao Plano Plurianual (planilhas), para o quadriênio 2010-2013, da Assistência Social, relativa às diretrizes, objetivos e metas voltadas à Criança e ao Adolescente (fl. 291), todavia, não houve a remessa do Plano de Ação, que antecede a LDO e deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando caracterizada a ausência do mesmo, contrariando o disposto o artigo 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

3) Quanto ao Plano de Aplicação a Prefeitura Municipal encaminhou o Plano Municipal de Assistência Social para o quadriênio 2010-2013, conforme fls. 292-352 dos autos.

Analisando-se o documento remetido, observa-se que o mesmo não está assinado pelos membros do Conselho; o documento enviado é quadrienal, sendo que o Plano de Aplicação deve ser anual, deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e serve para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, ficando caracterizada a ausência do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

Desta forma, o documento encaminhado não se refere ao Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto no artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90 combinado com o artigo 1º da Resolução do CONANDA nº 105, de 15 de junho de 2005.

4) A remuneração dos Conselheiros Tutelares foi empenhada na Unidade Orçamentária do Fundo da Infância e Adolescência - FIA e representa 83,15% da despesa total do Fundo, em desacordo ao artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

Observa-se que a análise das questões relacionadas ao Fundo deverá ser realizada em processo específico.

### **III- Da Transparência**

O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF apresenta dois princípios basilares da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam, planejamento e transparência.

Neste contexto, a transparência se traduz como mecanismo facilitador da participação popular na gestão pública, bem como do controle social. A LRF apresenta no Capítulo IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização; Seção I



– Da Transparência da Gestão Fiscal, alguns dos instrumentos que contribuem para o alcance dessa transparência, sendo que com o advento da Lei Complementar nº 131/2009 foi dada maior ênfase a sua segurança.

Neste sentido, e em especial ao atendimento do art. 48 da LRF, recomenda-se ao Município que divulgue a presente prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será **dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

#### **IV – PROPOSTA DE VOTO**

Diante o exposto e considerando o quadro 21 – Síntese do Exercício de 2010, fl. 489 dos autos;

Considerando que o mesmo não apresenta desconformidades acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, bem como os limites estabelecidos nas normas constitucionais e legais, consoante art. 53 da L.C. 202/2000;

Que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo;

Que foi respeitado o princípio do equilíbrio das contas públicas, em consonância às instruções da Lei n. 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal;

Que o Município aplicou o equivalente a 30,11% da Receita decorrente de Impostos em Educação, cumprindo o disposto no art. 212 da Carta Magna;

Que, ao aplicar 17,59% da Receita de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Município cumpriu as disposições do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando mais o que dos autos consta, **PROPONHO**:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bom Jesus a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2010 do Prefeito daquele Município.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que doravante, adote providências para a correção e prevenção da falha apontada no Relatório DMU 4521/2011, quais sejam:

2.1. Ausência de abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2010 e, conseqüentemente, não evidenciação da realização de despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 1.208,07**, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

2.2. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item 8.1).

3. Recomendar à Câmara de Vereadores de Bom Jesus a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 4521/2011**.

4. Recomendar ao Município de Bom Jesus que, após o transito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Jesus.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 4521//2011**, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

█

Florianópolis, 07 de novembro de 2011.

**Auditora Sabrina Nunes Iocken**  
**Relatora**